



VETO TOTAL
PROJETO DE LEI Nº 014/2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Nos termos do art. 67, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itapetinga, cumprindo o dever constitucional de zelar pela legalidade e pela harmonia entre os Poderes, comunico a esta honrada Câmara Municipal o veto total ao Projeto de Lei nº 014/2025, que dispõe sobre o incentivo à doação voluntária de sangue no âmbito do serviço público municipal e dá outras providências.

I. Da tempestividade do veto

Inicialmente, quanto à tempestividade do presente veto, cumpre registrar que o Ofício CMI nº 320/2025, por meio do qual esta Câmara Municipal encaminhou a Redação Final do Projeto de Lei nº 014/2025, foi oficialmente recebido neste Gabinete do Poder Executivo em 15/12/2025.

Nos termos do art. 45 da Lei Orgânica do Município de Itapetinga, combinado com o art. 130 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o prazo legal para manifestação do Chefe do Poder Executivo quanto à sanção ou veto expiraria em 25/12/2025.

Assim, considerando o envio no dia de hoje (19), conclui-se, de forma inequívoca, pela tempestividade deste veto total, em estrita observância ao prazo constitucional e às disposições regimentais aplicáveis.



II. No mérito

Inicialmente, cumpre destacar que o referido projeto, ao instituir obrigações e efeitos concretos sobre relações de trabalho e sobre a organização administrativa municipal, impõe ao Poder Executivo a execução de medidas que geram despesa pública continuada, exigindo alocação de recursos humanos, financeiros e administrativos.

Todavia, o texto aprovado não foi acompanhado de qualquer estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tampouco de demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias ou a Lei Orçamentária Anual.

Tal circunstância, por si só, já compromete a validade jurídica da proposição, uma vez que afronta diretamente o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que condicionam a criação ou expansão de despesa obrigatória à prévia análise do impacto financeiro e à indicação da respectiva fonte de custeio. A inobservância desses comandos normativos compromete o equilíbrio fiscal do Município e viola o dever constitucional de gestão responsável das finanças públicas.

Além disso, verifica-se vício formal de iniciativa. A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, II, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, organização administrativa e criação de despesas. A Lei Orgânica do Município de Itapetitinga, em harmonia com o texto constitucional, reproduz essa reserva de iniciativa ao atribuir exclusivamente ao Prefeito a proposição de leis que tratem do regime jurídico dos servidores, da estrutura administrativa e da criação de encargos financeiros para o Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.
CNPJ 13.751.102/0001.90

O Projeto de Lei nº 014/2025, ao tratar de matéria que interfere diretamente na gestão administrativa e financeira do Poder Executivo, extrapola os limites da iniciativa parlamentar, configurando vício formal insanável, já que a competência para deflagrar o processo legislativo, nesse caso, é constitucionalmente reservada ao Chefe do Executivo.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criam despesas ou impõem obrigações administrativas ao Executivo violam o princípio da separação dos Poderes e devem ser declaradas inconstitucionais.

Não bastasse isso, o projeto incorre em inconstitucionalidade material, ao adentrar em campo normativo cuja competência legislativa é privativa da União. A Constituição Federal, em seu art. 22, I, confere exclusivamente à União a competência para legislar sobre Direito do Trabalho. Ao disciplinar aspectos que afetam diretamente as relações trabalhistas, ainda que no âmbito local, o Município ultrapassa sua competência suplementar, criando normas autônomas em matéria reservada à legislação federal.

Novamente, o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, tem assentado que Estados e Municípios não podem inovar no ordenamento jurídico trabalhista, ainda que sob o argumento de proteção social ou interesse local, sob pena de violação ao pacto federativo. A competência municipal limita-se à suplementação da legislação federal quando expressamente autorizada, o que não se verifica no caso em exame.

Por fim, é necessário ressaltar que a imposição, pelo Poder Legislativo, de obrigações administrativas e financeiras ao Executivo configura ingerência indevida em esfera de competência alheia, violando o princípio da separação e harmonia entre os Poderes,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.
CNPJ 13.751.102/0001.90

consagrado no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido pela Lei Orgânica Municipal. O planejamento, a execução orçamentária e a definição de prioridades administrativas são atribuições próprias do Poder Executivo, não podendo ser compulsoriamente impostas por lei de iniciativa parlamentar, sobretudo quando desacompanhadas de respaldo financeiro e técnico.

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que o Projeto de Lei nº 014/2025 apresenta inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa; Inconstitucionalidade material, por usurpação da competência legislativa da União; violação às normas de responsabilidade fiscal; e afronta ao princípio da separação dos Poderes, razões que impõem, de forma incontornável, o seu veto integral.

Itapetinga/BA, 19 de dezembro 2025.

Atenciosamente,

EDUARDO Jorge Almeida HAGGE

Prefeito Municipal